



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335901-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SISTEMA S.A, é agravado ARMANDO ALBERTO FORTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2335901-82.2024.8.26.0000

Agravante/Executado: BANCO SISTEMA S.A (atual denominação de Banco Bamerindus do Brasil)

Agravados/Exequentes: ARMANDO ALBERTO FORTE, MARIA BARLETTA FORTE, ESTANISLAU DRAGONE e NEIDE FABRIS DRAGONE

Comarca: São Paulo Foro Regional II-Santo Amaro - 4ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 1.031.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de inexigibilidade do título, considerando acordo firmado nos autos da execução de título extrajudicial (n.º 0001829-45.2002.8.26.0002). Não acolhimento. Cumprimento que visa a satisfação da condenação nos encargos sucumbenciais (custas e despesas, além dos honorários advocatícios) decorrentes dos embargos de terceiro (n.º 0017182-76.2012.8.26.0002). Acordo que foi entabulado pelos executados, pessoas distintas dos embargantes, sem poderes para dispor de direitos e transigir em nome dos agravantes Crédito, ainda, que não lhes pertencia. R. decisão confirmada. Recurso não provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO SISTEMA S.A.** (atual denominação do Banco Bamerindus do Brasil), em face de r. decisão proferida no cumprimento de sentença promovido por **ARMANDO ALBERTO FORTE, MARIA BARLETTA FORTE, ESTANISLAU DRAGONE e NEIDE FABRIS DRAGONE**.

A r. decisão agravada, não obstante tenha reconhecido a ocorrência de excesso à execução, rejeitou a alegação de inexigibilidade do título.

Recorre o executado a alegar, em suma, a inexigibilidade do título em que se funda a execução, em decorrência do acordo firmado nos autos a execução de título de extrajudicial (n.º 0001829-45.2002.8.26.0002), que contemplou todas as ações correlatas, incluindo-se embargos, cujos eventuais direitos teriam sido renunciados expressamente pelos executados. Aduz, ainda, que o acordo foi devidamente homologado antes do julgamento dos embargos originários. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (folha 18).

Os agravados apresentaram contraminuta, requerendo o não provimento do recurso (folhas 22/27).

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, regularize-se o cadastro do polo ativo para a inclusão de todos os exequentes-agravados, considerando que consta apenas Armando Alberto Forte.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

No mérito, a irresignação manifestada não comporta acolhida.

Trata-se, na origem, de embargos de terceiros opostos por ARMANDO ALBERTO FORTE, MARIA BARLETTA FORTE, ESTANISLAU DRAGONE e NEIDE FABRIS DRAGONE em face do BANCO SISTEMA S.A (atual denominação do Banco Bamerindus do Brasil), tendo por base a execução de título extrajudicial que então era movida pelo ora agravado em face de FORTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, ALBERTO ARMANDO FORTE e OSVALDO CLÓVIS PAVAN (n.º 0001829-45.2022.8.26.0002).

Na execução ocorreu a constrição de imóvel, em razão de garantia hipotecária firmada pelos agravantes.

A r. sentença proferida em embargos de terceiro ofertados pelos ora agravados reconheceu o desaparecimento da garantia ofertada, em razão da ocorrência de novação. O agravante restou então condenado ao pagamento de encargos sucumbenciais (processo 0017182-76.2012.8.26.0002).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o agravante apresentou impugnação, parcialmente acolhida como já mencionado acima, referindo-se o recurso ao capítulo que rejeitou a alegação de inexigibilidade do título:

“Rejeito a alegação de inexigibilidade de título, uma vez que os documentos acostados pela própria parte impugnante (fls. 224/234) o acordo firmando não englobou os embargos de terceiro, ou seja, são pessoas distintas do acordo informado.”

Corretamente, portanto, a r. decisão reconheceu que não participaram os ora agravados do acordo na execução, já que sequer são parte naquela ação, tanto que ofertaram embargos de terceiro. Nem poderiam os executados, sem poderes para tanto, realizar alguma transação em nome deles.

Não se olvide, ainda, que o crédito objeto do cumprimento de sentença tampouco é titularizado pelos executados, e na verdade nem mesmo pelos agravados, mas sim pelos advogados que representaram os embargantes de terceiro nos respectivos autos.

A renúncia manifestada pelos executados, de todo modo, se refere aos direitos **deles** que fundavam aquele “processo, eventuais recursos, ações passiva e embargos à execução, se existente”. (folhas 224/234 dos autos originários, especificamente cláusula 8 de folha 226).

Definitivamente, pois, não está englobado no acordo os embargos de terceiro, arcando o embargante com os ônus decorrentes de sua interposição e acolhimento, diante do princípio da causalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)